Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.31735

HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

THE FAMILY HOLDING COMPANY AS AN INSTRUMENT OF SUCCESSION PLANNING

Gustavo de Moraes Valério[1]
Cássia Almeida Pimenta Meneguce[2]

RESUMO: A holding familiar tem sido apresentada como instrumento de organização da sucessão, mas a literatura jurídica diverge quanto ao seu alcance. Este estudo teve como objetivo analisar a utilização da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório no Direito brasileiro, identificando suas características, vantagens e limitações a partir da produção científica e doutrinária publicada entre 2015 e 2025. Para isso, foi realizada revisão de literatura do tipo narrativa, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, com estratégia de busca estruturada em portais acadêmicos e no portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família, que resultou em um corpus de dezesseis trabalhos, analisados em quatro categorias temáticas e examinados em conjunto com a legislação e a jurisprudência pertinentes. Os resultados indicaram convergência quanto ao arranjo típico, formado pela integralização de bens no capital social, pela doação de quotas com reserva de usufruto e pela inserção de cláusulas restritivas, e quanto às vantagens de organização patrimonial, prevenção de conflitos e continuidade dos negócios familiares. Indicaram, também, divergência quanto à proteção patrimonial e à economia tributária, além de assimetria entre os textos que descrevem o instrumento e os que examinam sua validade. Conclui-se que a holding familiar opera como técnica de organização da sucessão, e não como alternativa às normas sucessórias de ordem pública, cuja observância condiciona a validade do planejamento.

Palavras-chave: Direito das sucessões. Holding familiar. Legítima. Planejamento sucessório.

ABSTRACT: The family holding company has been presented as an instrument for organizing succession, but legal literature diverges on its scope. This study aimed to analyze the use of the family holding company as an instrument of succession planning under Brazilian law, identifying its characteristics, advantages and limitations based on the scientific and doctrinal production published between 2015 and 2025. A narrative literature review was carried out, with a qualitative approach and descriptive character, using a structured search strategy in academic portals and in the portal of the Brazilian Institute of Family Law, which resulted in a corpus of sixteen works, analyzed in four thematic categories and examined together with the relevant legislation and case law. The results showed convergence regarding the typical arrangement, formed by the transfer of assets into the company capital, the donation of quotas with reservation of usufruct and the inclusion of restrictive clauses, and regarding the advantages of asset organization, conflict prevention and continuity of family businesses. They also showed divergence regarding asset protection and tax savings, as well as asymmetry between texts that describe the instrument and those that examine its validity. It is concluded that the family holding company operates as a technique for organizing succession, and not as an alternative to mandatory succession rules, whose observance conditions the validity of the planning.

Keywords: Family holding company. Forced heirship. Inheritance law. Succession planning.

[1] Graduando em Direito. Faculdade Cristo Rei - FACCREI.
[2] Orientadora. Doutoranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Mestra em Direito Negocial pela UEL (2024). Especialista em Direito Constitucional (2009). Graduada em Direito e Ciências Econômicas. Professora universitária. Faculdade Cristo Rei - FACCREI.

1 INTRODUÇÃO

A transmissão do patrimônio após a morte é regulada pelo Direito das Sucessões, que combina a proteção dos herdeiros necessários com um espaço, ainda que limitado, para a vontade do titular dos bens. Nesse campo, o planejamento sucessório reúne atos e negócios jurídicos praticados em vida com o objetivo de organizar a futura divisão do patrimônio (Hironaka; Tartuce, 2019). Este artigo trata de um desses instrumentos, a *holding* familiar, com recorte no Direito brasileiro e na produção científica e doutrinária publicada entre 2015 e 2025.

No modelo tradicional, a transferência dos bens depende do inventário e da partilha, realizados judicialmente ou, quando a lei permite, por escritura pública. A percepção de que esse caminho pode ser custoso, demorado e fonte de conflitos entre herdeiros tem estimulado a procura por soluções preventivas (Freitas, 2020; Baleroni, 2023). A *holding* familiar insere-se nesse contexto: trata-se de sociedade constituída para concentrar e administrar bens de uma família, cujas quotas podem ser transferidas aos sucessores ainda em vida. Segundo Tartuce (2023a), seu uso cresceu nos últimos anos, sobretudo a partir da pandemia de Covid-19.

A literatura, contudo, não é uniforme quanto ao alcance desse instrumento. Parte dela destaca a organização do patrimônio, a prevenção de conflitos e a redução de custos (Freitas, 2020; Marenzi, 2024), enquanto outra parte chama a atenção para os limites impostos pela legítima e pela vedação dos pactos sucessórios, bem como para o risco de fraude e simulação (Hironaka; Tartuce, 2019; Frattari, 2023; Tartuce, 2023a). Mudanças normativas recentes, como as normas gerais do Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e Doação (ITCMD) instituídas pela Lei Complementar nº 227/2026, também afetaram premissas frequentemente associadas às vantagens da *holding* (Tedoldi, 2026).

Diante desse quadro, permanece a necessidade de sistematizar o que a produção científica e doutrinária efetivamente sustenta sobre o uso da *holding* familiar na organização da sucessão, distinguindo suas possibilidades de seus limites jurídicos. A pesquisa foi orientada pela seguinte questão: de que maneira a *holding* familiar pode ser usada como instrumento de planejamento sucessório no Direito brasileiro?

Para responder a essa questão, o estudo teve como objetivo geral analisar a utilização da *holding* familiar como instrumento de planejamento sucessório no Direito brasileiro, identificando suas características, vantagens e limitações a partir da produção científica e doutrinária publicada entre 2015 e 2025. Como objetivos específicos, buscou-se identificar os conceitos, os fundamentos jurídicos e as características da *holding* familiar aplicados ao

planejamento sucessório; sistematizar a produção científica sobre o tema; analisar as vantagens e limitações apontadas pela literatura; comparar a *holding* com os mecanismos sucessórios tradicionais; e elaborar uma síntese crítica dos resultados.

Para alcançar esse objetivo, foi realizada revisão de literatura do tipo narrativa, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, com estratégia de busca estruturada. As buscas, feitas em setembro de 2026 em portais de periódicos, anais de eventos e repositórios de teses e dissertações, bem como no portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), e complementadas por busca manual e pelas indicações da orientação, resultaram em um *corpus* de dezesseis trabalhos, examinados em conjunto com a legislação e a jurisprudência pertinentes.

O artigo está organizado em cinco seções. Após esta Introdução, a seção 2 apresenta os fundamentos teóricos do planejamento sucessório e da *holding* familiar. A seção 3 descreve os materiais e métodos. A seção 4 apresenta e discute os resultados da revisão, e a seção 5 reúne as considerações finais.

2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E HOLDING FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO

Esta seção reúne os conceitos necessários à compreensão do problema de pesquisa. Parte-se do planejamento sucessório e de seus limites no ordenamento brasileiro, passa-se à caracterização societária da *holding* familiar e, em seguida, examina-se como ela é empregada na organização da sucessão e quais limites jurídicos incidem sobre esse uso.

2.1 Planejamento sucessório: conceito, finalidades e limites

O Código Civil não define planejamento sucessório; o conceito foi construído pela doutrina a partir de sua função. Hironaka e Tartuce (2019), com apoio em Daniele Chaves Teixeira, descrevem-no como o conjunto de atos e negócios jurídicos realizados por pessoas ligadas por vínculos familiares ou sucessórios com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém. Entre suas finalidades, apontam-se evitar conflitos entre herdeiros, concretizar a vontade do titular e prestigiar a autonomia privada, com a transferência organizada e estável dos bens (Tartuce, 2018a; Hironaka; Tartuce, 2019).

Freitas (2020) distingue o planejamento patrimonial, expressão mais ampla, do planejamento sucessório, que é uma de suas dimensões e se ocupa da transmissão dos bens. A distinção é útil para esta pesquisa, porque a *holding* familiar costuma ser apresentada como

instrumento que atende às duas finalidades, o que exige examinar separadamente seus efeitos sobre a sucessão.

A autonomia do titular, porém, encontra limites. O Código Civil admite a sucessão por lei ou por disposição de última vontade (art. 1.786), mas reserva aos herdeiros necessários – descendentes, ascendentes e cônjuge – metade dos bens da herança, que constitui a legítima (arts. 1.845 e 1.846). Havendo esses herdeiros, o testador só pode dispor da outra metade (art. 1.789), e a legítima é calculada sobre os bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral e somado o valor dos bens sujeitos à colação (art. 1.847) (Brasil, 2002).

O segundo limite é a vedação dos contratos que tenham por objeto herança de pessoa viva (art. 426), cuja violação acarreta nulidade absoluta, enquadrada por Tartuce (2018a) no art. 166, VII. Hironaka e Tartuce (2019) indicam a proteção da legítima e essa vedação como os dois grandes limites do planejamento sucessório no Brasil e identificam no art. 426 o principal obstáculo jurídico a muitos atos de organização da sucessão.

Esses limites são objeto de divergência. Hironaka e Tartuce (2019) defendem a redução da legítima para um quarto do patrimônio e a mitigação da regra do art. 426, a fim de ampliar a autonomia privada. Teixeira e Fleischmann (2021) não propõem a extinção da legítima, mas seu remodelamento, de modo que as restrições à liberdade de dispor se justifiquem pela proteção de herdeiros vulneráveis. Tedoldi (2022), por sua vez, considera que essas restrições refletem uma visão de família ultrapassada.

O debate foi reaberto pela reforma do Código Civil em tramitação no Senado Federal (PL nº 4/2025), cuja última movimentação registrada, em junho de 2026, ainda o mantinha em análise na comissão temporária (Brasil, 2025). Entre as alterações propostas está a inclusão de um § 1º no art. 426, segundo o qual "não são considerados contratos tendo por objeto herança de pessoa viva os negócios firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, descendentes, que disponham sobre partilha de participações societárias, ainda que em vida do ascendente comum", conforme o texto reproduzido por Moraes (2026, p. 370). A proposta alcança diretamente o arranjo examinado neste estudo, ao retirar da vedação do art. 426 os acordos entre descendentes sobre a partilha de quotas.

Moraes (2026) soma a essa proposta a alteração do art. 1.845, que excluiria o cônjuge da condição de herdeiro necessário, e sustenta que o projeto não inaugura a contratualização das relações familiares, mas reforça tendência já existente, consolidando a *holding* como instrumento

de planejamento sucessório. A autora registra, em sentido contrário, a advertência de que a autorregulação privada das relações familiares pode reduzir vínculos existenciais à lógica patrimonial (Moraes, 2026, p. 371). Enquanto não houver alteração legislativa, porém, a legítima e o art. 426 continuam a servir de parâmetro de validade para qualquer planejamento, inclusive o realizado por meio de *holding*.

Dentro desses limites, o ordenamento oferece instrumentos tradicionais de planejamento. Tartuce (2018b) destaca a escolha do regime de bens, a doação com reserva de usufruto, a doação com cláusula de reversão (art. 547) e a doação conjuntiva (art. 551), além do testamento, que admite disposições patrimoniais e não patrimoniais (art. 1.857, § 2º). A doação de ascendente a descendente importa adiantamento do que lhe cabe por herança (art. 544) e obriga o donatário a trazer o valor recebido à colação (art. 2.002), salvo dispensa pelo doador dentro da parte disponível (arts. 2.005 e 2.006); é nula, ainda, a doação na parte que exceder o que o doador poderia dispor em testamento (art. 549).

A partilha em vida também é admitida, desde que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários (art. 2.018). Para Jereissati (2025), sua validade exige a preservação da legítima dos herdeiros existentes ao tempo do ato, e sua eficácia depende da estabilidade da composição familiar até a abertura da sucessão.

Quando não há planejamento, ou quando ele não abrange todo o patrimônio, a transmissão ocorre por inventário e partilha. O Código de Processo Civil exige o inventário judicial se houver testamento ou interessado incapaz e admite a escritura pública quando todos forem capazes e concordes (Brasil, 2015, art. 610). A Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça ampliou a via extrajudicial, admitindo-a com interessado menor ou incapaz, se o quinhão for pago em parte ideal de cada bem e houver manifestação favorável do Ministério Público, e também quando houver testamento, com autorização do juízo competente (Conselho Nacional de Justiça, 2024). São esses os mecanismos com os quais a *holding* familiar costuma ser comparada.

2.2 Holding familiar: conceito e características societárias

Em sentido técnico, *holding* é a sociedade que tem por objeto participar de outras sociedades. A Lei nº 6.404/1976 admite expressamente esse objeto para as companhias (art. 2º, § 3º) (Brasil, 1976), e Freitas (2020) apoia-se nessa lei para sustentar que as *holdings* familiares são permitidas pelo ordenamento. Tartuce (2023a), com base em José Maria Leoni Lopes de

Oliveira, observa que a *holding* pode assumir diversas formas societárias, desde que sua finalidade seja participar de outras sociedades.

Na definição adotada por Hironaka e Tartuce (2019), a *holding* familiar é a sociedade – ou a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) – que detém participação em outra pessoa jurídica com a finalidade de controlar o patrimônio da família; Tartuce (2018c) acrescenta que esse controle visa à organização patrimonial, à redução de custos tributários e ao planejamento sucessório. A menção à EIRELI exige atualização: a Lei nº 14.195/2021 transformou as EIRELIs existentes em sociedades limitadas unipessoais (art. 41), forma admitida pelo art. 1.052, § 1º, do Código Civil (Brasil, 2002, 2021).

A doutrina distingue espécies de *holding* conforme a atividade desenvolvida. Frattari (2023) diferencia a *holding* pura, que apenas detém participações societárias, da *holding* mista, que também exerce atividade operacional, e identifica a *holding* patrimonial, voltada à titularidade e à administração de bens, e a *holding* familiar, cuja nota distintiva é estar inserida no contexto de uma família e servir ao planejamento de seus membros. Baleroni (2023) observa que, tecnicamente, o termo não é o mais adequado, já que, no Direito Societário, *holding* é a sociedade que administra um conglomerado de outras sociedades e empresas. A observação é pertinente porque, na forma descrita pela literatura, a *holding* familiar costuma concentrar bens da família, como imóveis, o que a aproxima da *holding* patrimonial.

A constituição da estrutura começa, em regra, pela integralização do capital social com bens dos sócios fundadores, que deixam o patrimônio da pessoa física e passam ao da pessoa jurídica, em troca de quotas (Guimaraes; Rodrigues, 2020; Baleroni, 2023). O capital da sociedade limitada divide-se em quotas (art. 1.055), e todos os sócios respondem solidariamente, até cinco anos após o registro, pela exata estimação dos bens conferidos ao capital (art. 1.055, § 1º) (Brasil, 2002). Essa regra ganha relevância diante da crítica de Tartuce (2023a) às integralizações em que bens valiosos são atribuídos à sociedade por valores módicos.

A integralização de imóveis ao capital social conta com a imunidade do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, que contém ressalva relativa aos casos em que a atividade preponderante do adquirente seja a compra e venda de bens ou direitos, a locação de imóveis ou o arrendamento mercantil (Brasil, 1988). No Tema 796 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou que essa imunidade "não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado" (Brasil, 2020).

Constituída a sociedade, os bens passam a integrar patrimônio distinto do patrimônio dos sócios. O art. 49-A do Código Civil estabelece que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios e que a autonomia patrimonial é instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, destinado a estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributos, renda e inovação. Essa autonomia não é absoluta: o art. 50 permite a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e seu § 3º aplica a mesma disciplina à extensão das obrigações de sócios ou administradores à pessoa jurídica, hipótese conhecida como desconsideração inversa (Brasil, 2002). Na mesma direção, Freitas (2020) afirma que a *holding* não é instrumento de blindagem patrimonial, mas de gestão eficiente do patrimônio.

O contrato social e os acordos de sócios são peças centrais dessa organização, porque definem a administração da sociedade e a circulação das quotas. Na omissão do contrato, a cessão de quotas a estranhos depende da ausência de oposição de titulares de mais de um quarto do capital (art. 1.057). No caso de morte de sócio, a quota é liquidada, salvo se o contrato dispuser de modo diverso, se os sócios remanescentes optarem pela dissolução ou se houver acordo com os herdeiros para a substituição do falecido (art. 1.028, aplicável à sociedade limitada por força do art. 1.053) (Brasil, 2002). Em empresas familiares, Gabrich e Cançado (2024) apresentam a *holding* como estratégia de continuidade, associando o encerramento de muitos negócios à ausência de planejamento sucessório societário.

2.3 A holding familiar como instrumento de planejamento sucessório

Hironaka e Tartuce (2019) situam a *holding* familiar entre os mecanismos mais recentes de planejamento sucessório, ao lado do *trust*, distinguindo-a dos instrumentos tradicionais examinados na subseção 2.1. Sua função sucessória, porém, não decorre de regra própria: resulta da combinação da estrutura societária com institutos clássicos do Direito Civil, como a doação, o usufruto e as cláusulas restritivas.

O arranjo descrito pela literatura desenvolve-se em etapas. Depois da integralização dos bens, o titular doa as quotas aos herdeiros, em regra com reserva de usufruto, e permanece como administrador da sociedade. Os herdeiros tornam-se nu-proprietários das quotas, enquanto o doador conserva os frutos e a gestão dos bens (Guimaraes; Rodrigues, 2020; Baleroni, 2023). Com isso, a divisão do patrimônio deixa de recair sobre cada bem e passa a ocorrer pela distribuição de participações em uma única sociedade.

Como a doação de quotas a descendentes importa adiantamento da legítima (art. 544), as quotas doadas ficam sujeitas à colação no inventário do doador (art. 2.002), salvo dispensa, válida apenas dentro da parte disponível (art. 2.005). A definição do valor a colacionar envolve uma tensão normativa relevante para a *holding*: o art. 2.004 do Código Civil remete ao valor atribuído no ato de liberalidade, enquanto o art. 639, parágrafo único, do Código de Processo Civil manda considerar o valor dos bens ao tempo da abertura da sucessão (Brasil, 2002, 2015).

Com a morte do usufrutuário, o usufruto extingue-se (art. 1.410, I), e os donatários passam a ter a propriedade plena das quotas. Baleroni (2023) afirma que, nesse cenário, basta apresentar a certidão de óbito à Junta Comercial para regularizar a sucessão, sem necessidade de inventário, e Marenzi (2024) também associa a *holding* à dispensa desse procedimento. A afirmação alcança apenas as quotas já doadas: os bens que permaneceram em nome do falecido continuam sujeitos a inventário, e as doações recebidas em vida continuam sujeitas à colação para igualar as legítimas (arts. 2.002 e 2.003) (Brasil, 2002).

A doação das quotas permite, ainda, gravá-las com cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, além da cláusula de reversão (art. 547), com o objetivo de preservar o patrimônio no núcleo familiar (Freitas, 2020; Baleroni, 2023). No testamento, a imposição dessas cláusulas sobre bens da legítima depende de justa causa declarada (art. 1.848); nos atos de liberalidade, a cláusula de inalienabilidade implica impenhorabilidade e incomunicabilidade (art. 1.911) (Brasil, 2002).

A literatura associa esse arranjo a diferentes finalidades: gestão unificada do patrimônio, prevenção de conflitos entre herdeiros, continuidade de negócios familiares e redução de custos com o inventário (Freitas, 2020; Guimaraes; Rodrigues, 2020; Gabrich; Cançado, 2024; Marenzi, 2024). Freitas (2020) ressalva que a *holding* tende a ser mais vantajosa para famílias com grande quantidade de bens ou com bens de alto valor e para grupos familiares com diversas empresas, e que exige dos envolvidos familiaridade com a administração empresarial. Baleroni (2023) acrescenta que a pessoa jurídica permanece sujeita aos custos e riscos de manutenção de qualquer empresa e que a estrutura não é apropriada para todas as famílias.

2.4 Limites jurídicos e relação com os mecanismos sucessórios tradicionais

O uso da *holding* no planejamento sucessório não afasta as normas de ordem pública do Direito das Sucessões. Frattari (2023) conclui que a *holding* patrimonial familiar não é alternativa à legítima, regra que deve ser cumprida para a validade do negócio, e que, observados os limites

sucessórios, empresariais e tributários, a estrutura pode favorecer a continuidade do patrimônio familiar.

O primeiro limite decorre da vedação dos pactos sucessórios. Tartuce (2018c) sustenta que a sociedade constituída para administrar os bens de uma pessoa ou de uma família e para dividi-los em caso de falecimento pode afrontar o art. 426 do Código Civil. Tartuce e Bunazar (2023) consideram nulas, pelo mesmo fundamento, as cláusulas de contrato social ou de acordo de sócios que disciplinam de antemão regras sucessórias.

O segundo grupo de limites refere-se à validade dos próprios atos de constituição. Tartuce (2023a) analisa *holdings* voltadas ao esvaziamento patrimonial total dos membros da família e nelas identifica fraude à lei imperativa (art. 166, VI) e simulação (art. 167), esta frequentemente associada à integralização de bens valiosos por valores módicos. Em continuação, Tartuce (2023b) sustenta que tais estruturas configuram desvio de finalidade da personalidade jurídica, pois não atendem às finalidades que justificam a autonomia patrimonial segundo o parágrafo único do art. 49-A. Tartuce e Bunazar (2023) acrescentam a lesão à legítima por doações sucessivas e a violação da igualdade entre os filhos (art. 1.596 do Código Civil).

A jurisprudência oferece instrumentos de reação a esses desvios. O Superior Tribunal de Justiça admite a desconsideração inversa da personalidade jurídica quando o cônjuge ou companheiro empresário se vale de pessoa jurídica por ele controlada para subtrair do outro direitos oriundos da sociedade afetiva (Brasil, 2017), técnica que o Código de Processo Civil submete ao incidente próprio (art. 133, § 2º). Em caso noticiado pelo IBDFAM, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou nula *holding* constituída pouco antes da morte do patriarca, sem a participação de todos os herdeiros, que excluía uma filha da sucessão, e determinou o retorno dos bens ao espólio (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2025).

Também as vantagens tributárias atribuídas à *holding* têm limites. Além da restrição à imunidade do ITBI fixada no Tema 796, Allegretti e Mold (2023) apontam que a transferência de imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica pode eliminar reduções do imposto sobre o ganho de capital ligadas à data de aquisição e que o imóvel da *holding* não recebe a proteção legal do bem de família. Textos anteriores associavam a economia da doação de quotas à possibilidade de transferi-las pelo valor contábil (Freitas, 2020). Com a Lei Complementar nº 227/2026, que instituiu normas gerais do ITCMD (Brasil, 2026), a doutrina especializada indica que a base de cálculo na transmissão de participações não negociadas em bolsa deve refletir o valor de

mercado, com efeitos que dependem da adequação da legislação estadual (Tedoldi, 2026; Colucci; Stuppiello; Scomparin, 2026).

Por fim, a *holding* não substitui os mecanismos tradicionais; ela os utiliza. A transferência das quotas ocorre por doação, com os efeitos de adiantamento da legítima e de colação; o usufruto e as cláusulas restritivas são institutos do Direito Civil; e o testamento permanece disponível para a parte disponível e para disposições não patrimoniais (art. 1.857, § 2º). Marenzi (2024) compara a *holding* ao testamento, à doação em vida e ao seguro de vida e atribui a ela vantagens de controle, custo e proteção patrimonial. Baleroni (2023), por outro lado, lembra que a sucessão também pode ser planejada por doações, seguros de vida, previdência privada, testamento ou inventário com um bom plano de partilha. A comparação sistemática dessas posições é retomada na seção 4, à luz do *corpus* selecionado.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

3.1 Tipo de revisão e protocolo

Esta pesquisa é uma revisão de literatura do tipo narrativa, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, voltada a analisar como a produção científica e doutrinária brasileira descreve, fundamenta e avalia o uso da *holding* familiar no planejamento sucessório. Embora não se trate de revisão sistemática, adotou-se estratégia de busca estruturada, com fontes, descritores, critérios e decisões de seleção registrados em planilha, o que permite reconstituir o percurso realizado. Não houve registro prévio de protocolo.

3.2 Fontes de informação

A coleta foi realizada em 21 de setembro de 2026, em dois blocos de fontes. O Bloco A reuniu portais de produção acadêmica: SciELO Brasil, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), publicações do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), *Index Law Journals*, Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil) e Civilistica.com. O Bloco B correspondeu ao portal do IBDFAM, tratado separadamente em razão do volume de textos sobre o tema e de sua relevância institucional no Direito das Famílias e das Sucessões. Também foram consideradas as três publicações indicadas pela orientação (Freitas, 2020; Baleroni, 2023; Moraes, 2026).

A legislação foi consultada no portal da Presidência da República e no portal de atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, e a situação do PL nº 4/2025, no portal do Senado

Federal. Para a atualização sobre o ITCMD, realizou-se busca específica sobre a Lei Complementar nº 227/2026. As decisões judiciais mencionadas foram identificadas a partir dos textos analisados e conferidas em fontes que reproduzem sua ementa ou tese.

3.3 Estratégia de busca

As buscas foram feitas em ferramenta de busca na *web* com restrição de domínio, recurso equivalente ao operador *site:*, aplicada separadamente a cada bloco. Foram utilizadas seis estratégias, que combinam o termo central com descritores ligados ao problema da pesquisa (Quadro 1). Em cada consulta, examinaram-se todos os resultados exibidos pela ferramenta, até o limite de dez, com registro da estratégia, do bloco e do endereço de cada resultado. A estratégia E5, mais ampla, destinou-se a localizar referenciais gerais sobre planejamento sucessório para a fundamentação teórica. As buscas foram feitas em português, sem filtro de data na ferramenta; o recorte temporal foi aplicado na triagem.

Quadro 1 – Estratégias de busca e número de resultados examinados

Estratégia	Descritores	Bloco A	Bloco B	Total
E1	"holding familiar" "planejamento sucessório"	10	10	20
E2	"holding familiar" legítima	10	10	20
E3	"holding familiar" usufruto quotas	5	10	15
E4	"holding patrimonial" sucessão	1	10	11
E5	"planejamento sucessório" limites	10	10	20
E6	"holding familiar" fraude desconsideração	10	10	20
Total		**46**	**60**	**106**

Fonte: elaboração própria (buscas realizadas em 21 set. 2026).

3.4 Critérios de inclusão e exclusão

Foram incluídos os trabalhos que atendiam, ao mesmo tempo, aos seguintes critérios: ser artigo científico, trabalho publicado em anais, dissertação, tese ou artigo doutrinário com autoria identificada; ter sido publicado entre 2015 e 2025; estar em língua portuguesa; tratar centralmente da *holding* familiar ou patrimonial como instrumento de planejamento sucessório no Direito brasileiro; apresentar fundamentação jurídica verificável, com indicação de legislação, doutrina ou jurisprudência; e ter texto completo acessível.

Foram excluídos duplicatas; notícias, páginas de eventos, páginas de livros e páginas institucionais sem texto analítico; resenhas; trabalhos centrados na gestão ou na contabilidade

de empresas familiares, sem análise jurídica da *holding*; trabalhos exclusivamente tributários; e publicações fora do período definido. Publicações de 2026 e textos sobre planejamento sucessório em geral foram utilizados apenas como fontes complementares da fundamentação, sem integrar o *corpus*.

3.5 Processo de seleção

A seleção ocorreu em três etapas. As doze consultas geraram 106 resultados, que, após a remoção de duplicatas, corresponderam a 51 registros (17 no Bloco A e 34 no Bloco B). Na primeira etapa, a análise do título, do tipo de documento e da data de publicação levou à exclusão de 28 registros: 16 notícias, eventos, páginas de livros ou páginas institucionais; duas resenhas; seis trabalhos de tema diverso (gestão ou contabilidade de empresas familiares, questões exclusivamente tributárias ou outro tema sucessório); e quatro publicações fora do período, duas de 2026 e duas anteriores a 2015.

Na segunda etapa, buscou-se o texto completo dos 23 registros restantes. Seis não puderam ser acessados na data da coleta, por indisponibilidade ou erro de acesso dos portais, e foram mantidos em lista de pendências; todos foram recuperados em nova tentativa, realizada em 19 de outubro de 2026. Na terceira etapa, os 23 textos foram lidos, no resumo e, quando necessário, na íntegra. Seis não tratavam centralmente da *holding* familiar, e parte deles foi aproveitada apenas como referencial teórico sobre planejamento sucessório; dois não apresentavam fundamentação jurídica verificável; e dois, embora tratassem do tema, não indicavam a data de publicação, e suas referências e datas de acesso, até 2013 e 2014, apontavam publicação anterior ao recorte. Treze trabalhos foram incluídos a partir das buscas.

A esses somaram-se três trabalhos identificados por outros meios: dois textos que completam série de artigos já incluída no *corpus* (Tartuce, 2023b; Tartuce; Bunazar, 2023), localizados por busca manual, e um texto indicado pela orientação e não recuperado pelas buscas, por estar publicado em portal não abrangido pelos blocos (Baleroni, 2023). O *corpus* final reuniu, assim, dezesseis trabalhos. O texto de Moraes (2026), também indicado pela orientação, foi tratado como fonte complementar por ter sido publicado após o período definido.

3.6 Extração de dados

Os dados foram organizados em planilha com os seguintes campos: autor e ano; título; tipo de publicação e fonte; objetivo ou enfoque; método declarado, quando informado; principais argumentos sobre a *holding*; limites apontados; e categoria temática correspondente.

3.7 Método de síntese

Adotou-se a síntese temática. A partir dos objetivos específicos e da leitura do *corpus*, definiram-se quatro categorias de análise: C1 – estruturação e mecanismos de uso da *holding* no planejamento sucessório; C2 – vantagens atribuídas pela literatura; C3 – limites jurídicos, riscos e controvérsias; e C4 – relação com os mecanismos sucessórios tradicionais. Em cada categoria, os trabalhos são comparados para identificar convergências, divergências e lacunas, em diálogo com a fundamentação teórica, a legislação e a jurisprudência.

3.8 Quadro de síntese dos estudos incluídos

O Quadro 2 apresenta os trabalhos que compõem o *corpus*. A síntese de seus achados, organizada pelas categorias acima, é apresentada na seção 4.

Quadro 2 – Trabalhos incluídos no corpus

Nº	Autor(es)/Ano	Tipo e fonte	Enfoque principal
1	Francisco (2017)	Dissertação de mestrado – PUC Minas	Holding como instrumento de planejamento empresarial e sucessório da sociedade familiar
2	Tartuce (2018c)	Artigo doutrinário – portal IBDFAM	Holding familiar e trust como novos instrumentos; risco de afronta ao art. 426 do CC e de fraude
3	Hironaka; Tartuce (2019)	Artigo científico – RBDCivil	Conceito, mecanismos e limites do planejamento sucessório; holding entre os novos mecanismos
4	Freitas (2020)	Artigo doutrinário – portal IBDFAM	Holding como ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório; vantagens e desvantagens
5	Guimaraes; Rodrigues (2020)	Trabalho em anais – CONPEDI	Funcionamento da holding familiar; vantagens e desvantagens na sucessão
6	Machado; Ibiapina; Atalanio (2022)	Trabalho em anais – V Encontro Virtual do CONPEDI	Contribuição da holding ao planejamento sucessório de empresas familiares; aspectos societários e tributários
7	Frattari (2023)	Dissertação de mestrado – Unesp	Limites e vantagens da holding patrimonial familiar; relação com a legítima
8	Allegretti; Mold (2023)	Artigo doutrinário – portal IBDFAM	Falhas de planejamento com holdings patrimoniais: efeitos tributários e perda de proteções legais
9	Tartuce (2023a)	Artigo doutrinário – portal IBDFAM	Invalidade de holdings familiares: fraude à lei e simulação
10	Tartuce (2023b)	Artigo doutrinário – portal IBDFAM	Invalidade de holdings familiares: desvio de finalidade da personalidade jurídica
11	Tartuce; Bunazar (2023)	Artigo doutrinário – Migalhas	Invalidade de holdings familiares: pacto sucessório e lesão à legítima

Nº	Autor(es)/Ano	Tipo e fonte	Enfoque principal
12	Baleroni (2023)	Artigo doutrinário – Migalhas	Mecanismo da holding (integralização, doação de quotas, usufruto) e alternativas de planejamento
13	Bühler; Oliveira (2023)	Artigo científico – REAd (Administração)	Mapeamento de teses e dissertações sobre holding familiar e sucessão rural; vantagens, riscos e lacunas
14	Canela; Frattari; Lente (2024)	Artigo científico – Revista de Direito, Arte e Literatura	Holding associada a práticas de governança corporativa (acordo de sócios, protocolo familiar, conselho)
15	Gabrich; Cançado (2024)	Artigo científico – Revista Brasileira de Direito Empresarial	Holding como estratégia de preservação e continuidade de empresas familiares
16	Marenzi (2024)	Artigo doutrinário – portal IBDFAM	Comparação da holding com testamento, doação, seguro de vida e inventário

Fonte: elaboração própria.

Por se tratar de revisão de literatura, a pesquisa não envolveu seres humanos e dispensou apreciação por comitê de ética.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Caracterização do corpus

O *corpus* reuniu dezesseis trabalhos publicados entre 2017 e 2024: um de 2017, um de 2018, um de 2019, dois de 2020, um de 2022, sete de 2023 e três de 2024. A concentração nos dois últimos anos acompanha o crescimento do uso da estrutura observado por Tartuce (2023a) a partir da pandemia de Covid-19.

Quanto ao tipo, há quatro artigos publicados em periódicos científicos, duas dissertações de mestrado, dois trabalhos publicados em anais de evento e oito artigos doutrinários veiculados em portais jurídicos, seis deles no portal do IBDFAM e dois no Migalhas. Quinze trabalhos situam-se no campo do Direito e um no da Administração (Bühler; Oliveira, 2023).

Seis trabalhos declaram procedimentos metodológicos (Guimaraes; Rodrigues, 2020; Machado; Ibiapina; Atalanio, 2022; Frattari, 2023; Bühler; Oliveira, 2023; Canela; Frattari; Lente, 2024; Gabrich; Cançado, 2024); os demais são textos de natureza ensaística, próprios da produção doutrinária. Nenhum trabalho do *corpus* apresenta pesquisa empírica sobre famílias ou sociedades que tenham adotado a estrutura.

Cinco dos dezesseis textos são de autoria ou de coautoria de Flávio Tartuce (2018c; 2019; 2023a; 2023b; Tartuce; Bunazar, 2023), o que decorre da série de artigos que o autor dedicou à invalidade das *holdings* familiares. A vertente crítica do *corpus* apoia-se, assim, em boa medida, em um mesmo autor, e isso precisa ser considerado na leitura dos resultados.

4.2 Categorias temáticas

A síntese foi organizada nas quatro categorias definidas na seção 3: estruturação e mecanismos de uso (C1), vantagens atribuídas pela literatura (C2), limites jurídicos, riscos e controvérsias (C3) e relação com os mecanismos sucessórios tradicionais (C4).

C1 – Estruturação e mecanismos de uso

A descrição do arranjo é a parte mais estável do *corpus*. Freitas (2020), Guimaraes e Rodrigues (2020), Baleroni (2023) e Marenzi (2024) apresentam a mesma sequência: constituição da sociedade, integralização dos bens no capital social, doação das quotas aos herdeiros com reserva de usufruto, inserção de cláusulas restritivas e permanência do doador na administração. Frattari (2023) acrescenta a distinção entre as espécies de *holding*, e Hironaka e Tartuce (2019) situam o instrumento entre os mecanismos mais recentes de planejamento.

A escolha do tipo societário aparece com menos frequência. Machado, Ibiapina e Atalanio (2022) registram a preferência pela sociedade limitada, por seus custos menores de constituição e de administração e pela possibilidade de o contrato social impedir o ingresso de terceiros no quadro de sócios, e lembram que a *holding* familiar não é um tipo societário próprio, mas uma destinação dada a tipos já existentes.

A camada societária e de governança é tratada por poucos trabalhos. Canela, Frattari e Lente (2024) tratam do acordo de sócios, do protocolo familiar e do conselho de família como instrumentos que organizam a convivência entre os sócios e o preparo do sucessor, com a ressalva de que o protocolo familiar não tem força jurídica. Gabrich e Cançado (2024) e Francisco (2017) deslocam o foco para a continuidade da empresa familiar; Francisco (2017) registra a escassez de estudos jurídicos sobre o tema e defende uma abordagem multidisciplinar, apoiada também na Administração e na Economia.

C2 – Vantagens atribuídas pela literatura

A vantagem mais citada é a redução de custo e de tempo em relação ao inventário (Freitas, 2020; Guimaraes; Rodrigues, 2020; Baleroni, 2023; Marenzi, 2024). Seguem-se a prevenção de conflitos entre herdeiros e a continuidade dos negócios familiares (Francisco, 2017; Gabrich; Cançado, 2024; Canela; Frattari; Lente, 2024). Bühler e Oliveira (2023) encontram as mesmas vantagens na produção que mapearam e registram, ainda, custos de transação menores do que os do inventário e da doação em vida.

A divergência mais nítida da categoria está na proteção patrimonial. Freitas (2020) afirma que a *holding* não é instrumento de blindagem, mas de gestão eficiente do patrimônio. Marenzi (2024) descreve-a como escudo contra credores pessoais dos sócios. A diferença não é de ênfase: como exposto na seção 2, o art. 50 do Código Civil admite a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, e o art. 133, § 2º, do Código de Processo Civil disciplina a desconsideração inversa, o que aproxima a posição de Freitas (2020) do marco legal vigente. Machado, Ibiapina e Atalanio (2022) acrescentam uma terceira formulação, ao tratar a centralização do controle na sociedade como forma de proteger a administração da empresa do interesse de terceiros, e não o patrimônio dos sócios de seus próprios credores.

A economia tributária aparece no *corpus* associada à transferência das quotas pelo valor contábil (Freitas, 2020; Baleroni, 2023). Essa premissa foi alterada pela Lei Complementar nº 227/2026 (Brasil, 2026), posterior ao recorte da pesquisa. Parte das vantagens registradas pela literatura depende, portanto, de um quadro normativo que já se modificou. Machado, Ibiapina e Atalanio (2022) lembram, ademais, que a sociedade *holding* não pode optar pelo Simples Nacional, por força do art. 3º, § 4º, I, da Lei Complementar nº 123/2006, o que desloca a escolha para os regimes de lucro real ou presumido e faz da carga tributária corrente um custo permanente da estrutura.

C3 – Limites jurídicos, riscos e controvérsias

Os limites jurídicos aparecem com intensidade desigual. A análise sistemática concentra-se em Tartuce (2018c; 2023a; 2023b), em Tartuce e Bunazar (2023) e em Frattari (2023), que tratam da legítima, da colação, da doação inoficiosa, da vedação dos pactos sucessórios, da fraude à lei, da simulação e do desvio de finalidade da personalidade jurídica.

Frattari (2023) resume a posição que delimita o instrumento: a *holding* não é alternativa à legítima, que deve ser observada para a validade do negócio, e a desconsideração da personalidade jurídica funciona como remédio contra o uso desviado. Allegretti e Mold (2023) acrescentam limites de outra ordem, ligados à perda de benefícios fiscais próprios da pessoa física e à ausência da proteção legal do bem de família.

A assimetria é o achado mais claro da categoria. Os textos que descrevem o instrumento e destacam suas vantagens quase não enfrentam os limites sucessórios: Canela, Frattari e Lente (2024) discutem a estrutura e a governança sem tratar da legítima, da colação ou da fraude, e o mesmo ocorre em Machado, Ibiapina e Atalanio (2022), que examinam aspectos societários e

tributários sem tocar nessas questões. Bühler e Oliveira (2023) registram a fraude à legítima entre os riscos apontados pela produção mapeada, sem desenvolvê-la. A prescrição prática e a crítica de validade correm, no *corpus*, em trilhos paralelos.

C4 – Relação com os mecanismos sucessórios tradicionais

O *corpus* ora apresenta a *holding* como alternativa aos mecanismos tradicionais, ora como combinação deles. Marenzi (2024) compara o instrumento ao testamento, à doação em vida e ao seguro de vida e conclui pela vantagem da estrutura societária. Baleroni (2023) adota posição mais contida e lembra que a sucessão também pode ser planejada por doações, seguros de vida, previdência privada, testamento ou inventário com um bom plano de partilha. Bühler e Oliveira (2023) situam a comparação no terreno dos custos.

A leitura conjunta com a seção 2 relativiza essa oposição. A *holding* opera por meio de institutos tradicionais: a transferência das quotas é doação, com os efeitos de adiantamento da legítima e de colação (arts. 544 e 2.002 do Código Civil); o usufruto e as cláusulas restritivas são institutos civis; e o testamento permanece disponível para a parte disponível. Além disso, a ampliação do inventário extrajudicial pela Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça reduz parte da diferença de custo e de tempo que o *corpus* atribui ao instrumento.

4.3 Quadro de síntese

O Quadro 3 reúne as convergências, as divergências e as lacunas identificadas em cada categoria.

Quadro 3 – Síntese dos achados por categoria de análise

Categoria	Convergências	Divergências e lacunas
C1 – Estruturação e mecanismos	Sequência típica: integralização dos bens, doação de quotas com reserva de usufruto, cláusulas restritivas e permanência do doador na administração (Freitas, 2020; Guimaraes; Rodrigues, 2020; Baleroni, 2023; Marenzi, 2024)	Poucos trabalhos tratam do contrato social, do acordo de sócios e da governança (Canela; Frattari; Lente, 2024); imprecisão do próprio termo holding familiar (Baleroni, 2023)
C2 – Vantagens atribuídas	Organização do patrimônio, prevenção de conflitos, continuidade dos negócios e redução de custo e tempo do inventário (Francisco, 2017; Freitas, 2020; Machado; Ibiapina; Atalanio, 2022; Bühler; Oliveira, 2023; Marenzi, 2024)	Proteção contra credores afirmada por Marenzi (2024) e negada por Freitas (2020); economia tributária apoiada em premissa alterada pela Lei Complementar nº 227/2026
C3 – Limites e riscos	Legítima, colação, vedação dos pactos sucessórios, fraude à lei, simulação e desvio de finalidade (Tartuce, 2018c, 2023a, 2023b; Frattari, 2023; Tartuce; Bunazar, 2023)	Crítica concentrada em poucos autores; os textos de enfoque societário, tributário ou gerencial silenciam sobre os limites sucessórios (Machado; Ibiapina; Atalanio, 2022; Canela; Frattari; Lente, 2024); uso pouco frequente da jurisprudência

Categoria	Convergências	Divergências e lacunas
C4 – Relação com os mecanismos tradicionais	A holding emprega doação, usufruto e cláusulas restritivas e é comparada ao testamento, à doação e ao seguro de vida (Baleroni, 2023; Bühler; Oliveira, 2023; Marenzi, 2024)	A vantagem de evitar o inventário é relativizada pela colação e pela ampliação do inventário extrajudicial (Resolução CNJ nº 571/2024)

Fonte: elaboração própria.

4.4 Discussão integradora

Os achados convergem na descrição do instrumento e na identificação de suas finalidades. Há acordo quanto ao arranjo típico, quanto à função de organizar a administração do patrimônio ainda em vida e quanto à expectativa de reduzir conflitos e custos sucessórios. Esse núcleo comum atravessa trabalhos de naturezas distintas, de artigos doutrinários de portal a dissertações de mestrado.

As divergências surgem quando a literatura passa da descrição para a avaliação. A proteção contra credores, a economia tributária e a dispensa do inventário são afirmadas com graus muito diferentes de qualificação, e a diferença acompanha, em boa medida, o tipo de texto: os artigos de portal voltados à divulgação tendem a apresentar as vantagens de modo mais categórico, enquanto a doutrina dedicada à validade do negócio e as dissertações analisadas tratam essas mesmas vantagens como condicionadas à forma de estruturação.

As lacunas identificadas são de três ordens. A primeira é a ausência de pesquisa empírica: nenhum trabalho do *corpus* examina casos concretos de famílias que adotaram a estrutura, e Bühler e Oliveira (2023) registram que, na produção mapeada por elas, apenas um trabalho articulava os dois temas investigados, o que indica dispersão. A segunda é o uso pouco frequente da jurisprudência, presente de forma sistemática apenas em Tartuce (2018c; 2023a) e em Frattari (2023). A terceira é temporal: as mudanças normativas de 2024 a 2026, como a Resolução CNJ nº 571/2024 e a Lei Complementar nº 227/2026, ainda não aparecem na literatura analisada, embora afetem diretamente as vantagens que ela atribui ao instrumento. Fora do recorte, esse exame já começou: Moraes (2026) analisa os impactos do PL nº 4/2025 sobre o planejamento realizado por meio de *holdings*.

Os resultados permitem responder à questão que orientou a pesquisa. A *holding* familiar é usada, no Direito brasileiro, como técnica de organização da sucessão: concentra bens em uma sociedade, converte o patrimônio em quotas, antecipa a divisão por meio de doação com reserva de usufruto e fixa, no contrato social e em acordos de sócios, regras de administração e de circulação dessas quotas. Ela não serve, porém, como via válida de afastamento das normas

sucessórias de ordem pública: a legítima, a colação e a vedação dos pactos sucessórios permanecem como limites, e sua inobservância conduz à invalidade do negócio ou à correção judicial de seus efeitos. A utilidade do instrumento não decorre, assim, da estrutura em si, mas da adequação entre o desenho societário e esses limites.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou a utilização da *holding* familiar como instrumento de planejamento sucessório no Direito brasileiro, a partir da produção científica e doutrinária publicada entre 2015 e 2025. A revisão reuniu dezesseis trabalhos, organizados em quatro categorias de análise e examinados em conjunto com a legislação e a jurisprudência pertinentes.

Os resultados mostraram convergência quanto ao arranjo típico do instrumento, formado pela integralização dos bens no capital social, pela doação das quotas com reserva de usufruto e pela inserção de cláusulas restritivas, e quanto às vantagens de organização patrimonial, prevenção de conflitos entre herdeiros e continuidade dos negócios familiares.

Mostraram, também, divergências relevantes. A proteção contra credores é afirmada por parte da literatura e negada por outra, e a economia tributária apoia-se em premissa alterada por legislação posterior ao recorte. Além disso, os textos que descrevem o instrumento e os que examinam sua validade pouco dialogam entre si.

Em resposta ao problema de pesquisa, a revisão indica que a *holding* familiar pode ser usada como técnica de organização da sucessão, e não como alternativa às regras sucessórias de ordem pública. A legítima, a colação e a vedação dos pactos sucessórios delimitam o que a estrutura pode alcançar, de modo que sua utilidade depende do desenho societário adotado em cada caso.

A pesquisa tem limitações. O *corpus* é pequeno e nele predominam textos doutrinários veiculados em portais jurídicos; cinco dos dezesseis trabalhos são de autoria ou de coautoria de um mesmo autor; dois trabalhos localizados pelas buscas foram excluídos por não indicarem data de publicação; e as buscas foram realizadas por meio de ferramenta de busca com restrição de domínio, e não nas interfaces próprias das bases, o que pode ter deixado trabalhos fora do alcance.

Como contribuição, o estudo organiza em categorias o que a literatura brasileira sustenta sobre o instrumento e explicita a distância entre os textos que o descrevem e os que examinam sua validade. Para pesquisas futuras, indicam-se três caminhos: o exame da jurisprudência sobre

invalidade de *holdings* familiares; o estudo dos efeitos das mudanças normativas de 2024 a 2026 sobre as vantagens atribuídas ao instrumento; e a investigação empírica de famílias e sociedades que adotaram a estrutura.

REFERÊNCIAS

ALLEGRETTI, Ivan; MOLD, Cristian Fetter. Frustrações e desastres no planejamento sucessório. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 28 fev. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1948/Frustra%C3%A7%C3%B5es+e+desastres+no+planejamento+sucess%C3%B3rio. Acesso em: 21 set. 2026.

BALERONI, Marina. Holding familiar e planejamento sucessório. **Migalhas**, [s. l.], 2 nov. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/396318/holding-familiar-e-planejamento-sucessorio. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.522.142/PR**. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Ação de divórcio. Evidências da intenção de um dos cônjuges de subtrair do outro direitos oriundos da sociedade afetiva [...]. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 13 de junho de 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 jun. 2017. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/jurisprudencia-do-stj-desconsideracao-inversa-da-personalidade-juridica-acao-de-divorcio-evidencias-da-intencao-de-um-dos-conjuges-de-subtrair-do-outro-direitos-oriundos-da-sociedade-afetiva/. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 796.376/SC** (Tema 796 da repercussão geral). Imunidade do ITBI na integralização de capital social. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 5 de agosto de 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4529914&numeroProcesso=796376&classeProcesso=RE&numeroTema=796. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS); [...] institui normas gerais relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

BÜHLER, Priscila; OLIVEIRA, Letícia de. Revisão de literatura sobre holding familiar e sucessão rural. **REAd – Revista Eletrônica de Administração**, Porto Alegre, v. 29, n. 2, p. 415-442, maio/ago. 2023. DOI: 10.1590/1413-2311.388.126625. Disponível em: https://www.scielo.br/j/read/a/vm6JX3tDf3WqbmY9pnxWs8G/?lang=pt. Acesso em: 19 out. 2026.

CANELA, Kelly Cristina; FRATTARI, Marina Bonissato; LENTE, Tainá Fagundes. A holding familiar com práticas de governança corporativa como alternativa ao planejamento sucessório: um diálogo a partir da série Succession. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 64-78, jan./jun. 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9911/2024.v10i1.10651. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/article/view/10651. Acesso em: 19 out. 2026.

COLUCCI, Fernando; STUPPIELLO, Rafael; SCOMPARIN, Steffania Gonçalves de Campos. ITCMD: principais mudanças trazidas pela LC 227/26. **Machado Meyer Advogados**, São Paulo, 3 mar. 2026. Disponível em: https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/planejamento-sucessorio/itcmd-principais-mudancas-trazidas-pela-lc-227-26. Acesso em: 21 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5705. Acesso em: 21 set. 2026.

FRANCISCO, Plínio Augusto Loureiro. **Holding familiar: planejamento sucessório e continuidade empresarial**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://bib.pucminas.br/teses/Direito_FranciscoPA_1.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

FRATTARI, Marina Bonissato. **Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito)

– Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2023. Disponível em: http://hdl.handle.net/11449/242883. Acesso em: 21 set. 2026.

FREITAS, Ciro Mendes. Holding familiar como ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 2 jul. 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1500/Holding+familiar+como+ferramenta+de+planejamento+patrimonial+e+sucess%C3%B3rio. Acesso em: 21 set. 2026.

GABRICH, Frederico Andrade; CANÇADO, João Augusto Detoni Baêta de Melo. A constituição de holding como estratégia de preservação das empresas familiares no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, [s. l.], v. 10, n. 1, jan./jun. 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0235/2024.v10i1.10521. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/10521. Acesso em: 21 set. 2026.

GUIMARAES, Bruna Araújo; RODRIGUES, Vinicius dos Santos. Planejamento sucessório na holding familiar: um estudo a partir do sistema jurídico brasileiro. *In*: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2., 2020, Florianópolis. **Direito empresarial II**. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 81-101. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/8k9g6g16/75J748x3bb7zXxaQ.pdf. Acesso em: 21 set. 2026.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, n. 3, p. 87-109, jul./set. 2019. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466. Acesso em: 21 set. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Justiça paulista declara nula holding que excluía filha da herança. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 3 nov. 2025. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/13377/Justi%C3%A7a+paulista+declara+nula+holding+que+exclu%C3%ADa+filha+da+heran%C3%A7a. Acesso em: 21 set. 2026.

JEREISSATI, Regis Gurgel do Amaral. Pressupostos de validade e limites de eficácia da partilha em vida como negócio jurídico sucessório. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, 2025. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1129. Acesso em: 21 set. 2026.

MACHADO, Thales de Oliveira; IBIAPINA, Helaine Magalhães Medeiros; ATALANIO, Manuella Campos Perdigão e Andrade. Holding familiar e sua importância para o planejamento sucessório. *In*: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 5., 2022, Florianópolis. **Anais** [...]: direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II. Coordenação: Everton das Neves Gonçalves; Ilton Garcia da Costa; Liton Lanes Pilau Sobrinho. Florianópolis: CONPEDI, 2022. p. 95-111. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u31/8zcftn29/z6M6JldO39086L87.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

MARENZI, Voltaire. Benefícios da holding familiar sobre outras situações na sucessão hereditária. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 2 set. 2024. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/2194/Benef%C3%ADcios+da+Holding+Familiar+Sobre+Outras+Situa%C3%A7%C3%B5es+na+Sucess%C3%A3o+Heredit%C3%A1ria. Acesso em: 21 set. 2026.

MORAES, Caroline Caleffi de. Contratualização das relações familiares e holding: impactos do PL nº 4/2025 no planejamento sucessório. *In*: ENCONTRO CIENTÍFICO DA COMISSÃO NACIONAL DE ENSINO JURÍDICO E RELAÇÕES ACADÊMICAS DO IBDFAM, 1., 2026, [s. l.]. **Anais** [...]. Coordenação: Daniela Braga Paiano *et al*. [S. l.]: IBDFAM, 2026. p. 369-373. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/321.pdf. Acesso em: 21 set. 2026.

TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: o que é isso? Primeira parte. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 31 out. 2018a. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1306/Planejamento+sucess%C3%B3rio:+o+que+%C3%A9+isso%3F++Primeira+parte++. Acesso em: 21 set. 2026.

TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: mecanismos tradicionais para a sua efetivação – segunda parte. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 30 nov. 2018b. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1309/Planejamento+sucess%C3%B3rio:+mecanismos+tradicionais+para+a+sua+efetiva%C3%A7%C3%A3o+-+Segunda+parte. Acesso em: 21 set. 2026.

TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: novos instrumentos. Breves considerações sobre a holding familiar e o trust – terceira parte. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 19 dez. 2018c. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1311/Planejamento+sucess%C3%B3rio:+novos+instrumentos.+Breves+considera%C3%A7%C3%B5es+sobre+a+holding+familiar+e+o+trust.++Terceira+parte. Acesso em: 21 set. 2026.

TARTUCE, Flávio. As "holdings familiares" e o problema da invalidade – parte I: fraude à lei e simulação. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 26 jul. 2023a. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2012/As+%22holdings+familiares%22+e+o+problema+da+invalidade+-+Parte+I:+fraude+%C3%A0+lei+e+simula%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 21 set. 2026.

TARTUCE, Flávio. As "holdings familiares" e o problema da invalidade – parte II: desvio de finalidade ou utilização disfuncional da personalidade jurídica. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 30 ago. 2023b. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2027/As+%22holdings+familiares%22+e+o+problema+da+invalidade+-+Parte+II:+desvio+de+finalidade+ou+utiliza%C3%A7%C3%A3o+disfuncional+da+personalidade+jur%C3%ADdica+. Acesso em: 21 set. 2026.

TARTUCE, Flávio; BUNAZAR, Maurício. As "holdings familiares" e o problema da invalidade – parte III: pacto sucessório, lesão à legítima e outras razões subjetivas. **Migalhas**, [s. l.], 27 set. 2023. Coluna Família e Sucessões. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/394156/pacto-sucessorio-lesao-a-legitima-e-outras-razoes-subjetivas. Acesso em: 21 set. 2026.

TEDOLDI, Ana Carolina. Pai rico, filho nobre, neto pobre e os limites do planejamento sucessório. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 23 ago. 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1866/Pai+rico,+filho+nobre,+neto+pobre+e+os+limites+do+planejamento+sucess%C3%B3rio. Acesso em: 21 set. 2026.

TEDOLDI, Ana Carolina. A holding familiar ainda vale a pena em 2026? **IBDFAM**, Belo Horizonte, 7 maio 2026. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2505/A+holding+familiar+ainda+vale+a+pena+em+2026. Acesso em: 21 set. 2026.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Futuros possíveis para o planejamento sucessório. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 29, n. 3, p. 101-120, jul./set. 2021. DOI: 10.33242/rbdc.2021.03.007. Acesso em: 21 set. 2026.